SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2293252 - MG (2025/0423898-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES CAMARGOS - MG126056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL INVENTARIADO POR ENTE PÚBLICO. PROTEÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI 7.347/1985. RECURSO PROVIDO.

1. O inventário realizado por ente público constitui instrumento autônomo de proteção do patrimônio cultural, de modo que o bem inventariado submete-se a medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição, tornando-se obrigatória sua preservação e conservação para as presentes e futuras gerações, sem que seja necessário legislação infraconstitucional regulamentadora, conforme entendimento do STF.

2. A ação civil pública é instrumento legítimo para a tutela do patrimônio cultural inventariado, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei 7.347/1985, independentemente de regulamentação legislativa local.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60857838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/10/2026 20:13:55

Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ea76cbc-0ad4-4073-8df1-cfde4b5686a4

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60857838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/10/2026 20:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ea76cbc-0ad4-4073-8df1-cfde4b5686a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0423898-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.092.845 / MG**

Números Origem: 03746880520108130701 10000243774106006 37468805201081307 01

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	----------
AGRAVADO	:	----------
AGRAVADO	:	----------
AGRAVADO	:	----------
AGRAVADO	:	----------
AGRAVADO	:	----------
AGRAVADO	:	----------
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES CAMARGOS - MG126056

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Patrimônio Cultural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 20:57:34
Código de Controle do Documento: 767C6EF0-1061-4328-8A83-7396CDAE0FBF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2293252 - MG (2025/0423898-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES CAMARGOS - MG126056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL INVENTARIADO POR ENTE PÚBLICO. PROTEÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI 7.347/1985. RECURSO PROVIDO.

1. O inventário realizado por ente público constitui instrumento autônomo deproteção do patrimônio cultural, de modo que o bem inventariado submete-se a medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição, tornando-se obrigatória sua preservação e conservação para as presentes e futuras gerações, sem que seja necessário legislação infraconstitucional regulamentadora, conforme entendimento do STF.

2. A ação civil pública é instrumento legítimo para a tutela do patrimôniocultural inventariado, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei 7.347/1985, independentemente de regulamentação legislativa local.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial no qual Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) se insurgiu, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) assim ementado (fl. 1.196):

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - IMÓVEL - INVENTÁRIO -

Documento eletrônico VDA60857836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/10/2026 20:13:56
Código de Controle do Documento: 3e176422-b91e-40f6-bc92-c41a5eb80f5e

EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - IMPROCEDÊNCIA. Ante a ausência de legislação regulamentadora dos efeitos do inventário para o titular do imóvel, revela-se injustificável o acolhimento da ação civil pública destinada a protegê-lo e preservá-lo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1265/1273).

A parte recorrente alega:

(a) violação dos arts. 1º, inciso III, da Lei 7.347/1985, ao argumento deque a ação civil pública é instrumento legítimo para tutela do patrimônio cultural, ainda que o bem não esteja tombado ou falte regulamentação local, e que o acórdão desconsiderou essa eficácia, devendo reconhecer a proteção do imóvel inventariado.

(b) ofensa ao art. 77, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil(CPC), tendo em vista que a conduta dos proprietários na conservação do imóvel foi desidiosa, caracterizando abandono deliberado e violação da boafé processual e dos deveres de lealdade e cooperação (fls. 1374/1375).

(c) afronta aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do CPC,pois o acórdão não enfrentou os argumentos relativos à nova perícia técnica; ao equilíbrio entre propriedade e função social; ao papel do Ministério Público e à legitimidade da ação civil pública; e à conduta dolosa dos proprietários.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.402/1.410.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação civil pública, cujo pedido principal foi o reconhecimento do valor histórico-cultural do ----------, bem como a imposição de obrigações voltadas a sua conservação e restauração. O Juízo de primeiro grau julgou procedente os pedidos iniciais, declarando o valor cultural, histórico e arquitetônico do imóvel e condenando o réu em obrigações de não realizar intervenções no imóvel, sem autorização do órgão competente e de promover o seu restauro.

Interposta apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS deu provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, à época dos fatos, não havia legislação disciplinadora dos efeitos do inventário para os titulares do imóvel.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas

Documento eletrônico VDA60857836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/10/2026 20:13:56
Código de Controle do Documento: 3e176422-b91e-40f6-bc92-c41a5eb80f5e

questões: (a) à nova perícia técnica; (b) ao equilíbrio entre propriedade e função social; (c) ao papel do Ministério Público e à legitimidade da ação civil pública; e (d) à conduta dolosa dos proprietários.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que (1.207/1.208):

> Por sua vez, a contestação foi instruída com a resposta (fls. 126/127, doc. único) do IEPHA a ofício que lhe fora encaminhado, donde consta afirmação de que "Não há processo que tenha gerado a realização do inventário em Uberaba, mas sim uma política de conhecimento dos bens culturais no Estado que foi favorecida, nesse caso, pelo apoio e interesse da Prefeitura Municipal à época.". O referido documento, datado de junho de 2010, concluiu, ainda, pela inexistência de legislação federal ou estadual regulamentadoras do inventário como instrumento de proteção. De fato, a circunstância de o imóvel em litígio ter sido inventariado pelo Município em 1988 não impõe a seus proprietários o encargo relativo à conservação do bem inventariado, como pretendido na presente ação civil pública. Neste ponto, relevante notar que somente no ano de 2023, por meio da lei nº14.073, foi regulamentado o procedimento administrativo de inventário dos bens culturais que compõem o patrimônio cultural e histórico de Uberaba, Assim, inexiste legislação disciplinadora dos efeitos do inventário para os titulares do imóvel à época dos fatos, incabível a pretensão deduzida na presente ação civil pública, de forma que sua improcedência é medida que se impõe.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Em relação ao art. 1º, inciso III, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), o recurso merece provimento.

A Lei da Ação Civil Pública prevê a atuação de seus legitimados, dentre os quais, o Ministério Público, na defesa do patrimônio cultural. A previsão legal, obviamente, abarca os bens inventariados.

O acórdão recorrido manifestou-se, de forma expressa, quanto ao bem ter sido objeto de inventário em 1988 (fls.1207):

> De fato, a circunstância de o imóvel em litígio ter sido inventariado pelo Município em 1988 não impõe a seus proprietários o encargo relativo à conservação do bem inventariado, como pretendido na presente ação civil pública.

A proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, prescinde

Documento eletrônico VDA60857836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/10/2026 20:13:56
Código de Controle do Documento: 3e176422-b91e-40f6-bc92-c41a5eb80f5e

de legislação infraconstitucional para que possa ser efetivada, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) , no Recurso Extraordinário 1.222.920 AgR (Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.03.2020).

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 216, § 1°, DA CF. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL BRASILEIRO. ART. 67 DA LEI 9.605/98. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO. IMÓVEL PROTEGIDO POR INVENTÁRIO DO IPHAN. ÁREA DEFINIDA COMO DE INTERESSE CULTURAL SIGNIFICATIVO PELO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. VALOR CULTURAL E HISTÓRICO EVIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I – "[...] a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco evolutivo em termos de reconhecimento e proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro. Reconheceu-se, a nível constitucional expresso, a necessidade de tutelar e salvaguardar o patrimônio histórico-cultural, enquanto direito fundamental de terceira geração, isto é, de titularidade difusa, não individualizado, mas pertencente a uma coletividade [...]" (ACO 1.966-AgR/AM, relatada pelo Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno). II – De acordo com o inteiro teor do acórdão recorrido, a "Casa Koerich", como era denominado o imóvel demolido, chegou a ser inventariada pelo IPHAN. Constou também do julgado que "o valor cultural e histórico do imóvel era evidente até para quem não possuía conhecimento especializado, tanto por suas características arquitetônicas quanto pela idade da construção (ano de 1926)", bem como que ele se encontrava em área definida como de interesse cultural significativo no Plano Diretor do Município de Angelina/SC.
>
> III – O enquadramento da conduta do agravante no art. 67 da Lei9.605/1998, em virtude do descumprimento do que contido no art. 216, § 1°, da Carta Magna, não tem o condão de violar o referido dispositivo constitucional, muito pelo contrário, confere a ele a eficácia e a aplicabilidade necessárias à proteção jurídica do patrimônio histórico-cultural brasileiro.
>
> IV – Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dosargumentos consignados no apelo extremo quanto à tipicidade e à ausência de dolo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta.
>
> V – Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 1222920 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30-03-2020 PUBLIC 31-03-2020)

Ademais, a Lei 11.904/2009, Estatuto dos Museus, em seu art. 39, § 2°, estabelece que: "*os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência*". Embora a norma seja destinada ao acervo existente nos museus, seu regramento pode ser aplicado aos demais itens inventariados, em razão da necessidade de tratamento uniforme do patrimônio protegido.

Documento eletrônico VDA60857836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/10/2026 20:13:56
Código de Controle do Documento: 3e176422-b91e-40f6-bc92-c41a5eb80f5e

Nesse sentido, o magistério de Marcos Paulo de Souza Miranda:

> "Logo, pode-se concluir que o bem inventariado como patrimônio cultural, submete-se - conforme os ditamos da Constituição Federal de 1988 e da Lei 13.904/2009 - a medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição do bem, tornando-se, por outro lado, obrigatória a sua preservação e conservação para as presentes e futuras gerações, exceto se destino diverso for autorizado pelo órgão competente. " (**I**ntrodução ao patrimônio cultural brasileiro. Belo Horizonte: 3i Editora, 2021, p159).

Conforme esse entendimento, já decidiu a Segunda Turma do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM DE VALOR HISTÓRICO. INVENTÁRIO. IMÓVEL DA DÉCADA DE VINTE. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. LEI MUNICIPAL 2.449/1989. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DO BEM APÓS O INVENTÁRIO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que oTribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.
>
> 2. Nada a acrescentar ou retificar na análise que o Tribunal de origemfez do regime jurídico do patrimônio cultural. **O tombamento constitui apenas um entre vários institutos de proteção de bens de valor histórico e artístico, sendo um deles o inventário, que, isoladamente, já assegura proteção legal. Uma vez inventariado, o bem deve ser salvaguardado pelo Estado, pelo proprietário e pela sociedade em geral. Por outro lado, a notificação, que deflagra o tombamento provisório, impõe ao proprietário dever de abstenção absoluta de realizar qualquer intervenção no bem sem expressa, inequívoca e válida autorização da autoridade competente.**
>
> 3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a questão relativaà possibilidade de inventário criar limitação administrativa foi decidida com fundamento no art. 216, § 1º, da Carta Magna. Com efeito, foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
>
> 4. Ademais, a controvérsia foi decidida também com base eminterpretação de norma local (art. 1º da Lei Municipal 2.449/1989), cuja análise é obstada ao Recurso Especial ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
>
> 5. Por fim, sobre o dano em si, verifico que o Tribunal a quo, dentro dasespecificidades do caso concreto e amparado no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que "as provas documentais e testemunhais foram todas apreciadas, de modo que se verificou a destruição do imóvel após o inventário (em 1998) e, ainda, após o embargante ter sido notificado do procedimento de tombamento, este deflagrado em 2007". Nesse aspecto, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a

Documento eletrônico VDA60857836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/10/2026 20:13:56
Código de Controle do Documento: 3e176422-b91e-40f6-bc92-c41a5eb80f5e

> revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp n. 1.547.058/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 26/8/2020, sem destaque no original.)

Dessa forma, a tutela do patrimônio cultural por meio de ação civil pública independe de tombamento ou de regulamentação local para tanto.

O acórdão recorrido, portanto, merece se reformado, tendo em vista que o ---------- foi devidamente inventariado, tendo seu valor histórico-cultural reconhecido pelo Poder Público. Consequentemente, também devem ser reestabelecidas todas as medidas de proteção do bem impostas na sentença.

No entanto, em observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o presente processo deve retornar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para que sejam analisadas as questões que foram trazidas em apelação, porém não examinadas em razão do provimento daquele recurso, quais sejam: redução das multas e aumento dos prazos para o cumprimento das obrigações. Também constam da apelação os pedidos de anulação da sentença e do laudo pericial; o reconhecimento da incompetência do Judiciário para julgar o presente caso; o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário; e o reconhecimento da nulidade da sentença, por se basear em legislação revogada. Todos esses pedidos ficam prejudicados diante do reconhecimento da legitimidade do procedimento de inventário como instrumento de proteção do valor cultural do imóvel e da tutela do patrimônio cultural por meio de ação civil pública, nos termos da fundamentação apresentada neste voto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade da tutela do --------- e restaurando a sentença quanto as medidas de proteção e conservação que foram impostas ao proprietário; determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam examinadas as seguintes questões, trazidas na apelação, que não foram prejudicadas: redução das multas e aumento dos prazos para o cumprimento das obrigações.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60857836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/10/2026 20:13:56
Código de Controle do Documento: 3e176422-b91e-40f6-bc92-c41a5eb80f5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0423898-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.293.252 / MG**

Números Origem: 03746880520108130701 10000243774106006 3746880520108130701

PAUTA: 13/10/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
RECORRIDO	:	----------
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES CAMARGOS - MG126056

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Patrimônio Cultural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60857682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 13/10/2026 18:58:15
Código de Controle do Documento: 8F624DF7-DA75-4DDA-8406-15C230DFA596